

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 5/95

de 4 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário João Rosa Lã do cargo de embaixador de Portugal em Bissau.

Assinado em 1 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Dezembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 457/94 — Processo n.º 110/94

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

#### I

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional, na qualidade de representante do Ministério Público, requereu, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição da República (CR) e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de norma constante do § único do artigo 11.º da Postura Municipal de Bragança sobre Apascentação e Divagação de Animais, aprovada em 2 de Novembro de 1989 pela respectiva Assembleia Municipal e publicitada por edital de 17 de Janeiro de 1990, na parte em que proíbe a pernoita de gado lanígero dentro das povoações.

A norma indicada foi julgada inconstitucional, no segmento em referência, por violação do artigo 115.º, n.º 7, da CR, pelos Acórdãos da 2.ª Secção deste Tribunal n.ºs 196/94, 197/94 e 198/94, ainda inéditos.

O requerente juntou cópia dos citados arestos e do texto da postura em causa.

2 — Notificado, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, o presidente da Assembleia Municipal de Bragança pronunciou-se atempadamente, informando que, verificada a falta de citação da lei habilitante no texto da postura, agendara para a sessão ordinária do mês de Abril último «a alteração desta postura no sentido de a tornar constitucional».

Juntos certidão do ponto 5.º da acta da reunião da assembleia ocorrida em 29 de Abril, onde se deliberou, por unanimidade, autorizar a Câmara Municipal a iniciar o texto da postura com a seguinte referência à lei habilitante:

No uso da competência que lhe conferem o artigo 242.º da Constituição da República Portu-

guesa e as alíneas *h*) do n.º 1 e *a*) do n.º 2, ambas do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Câmara Municipal de Bragança delibera aprovar a seguinte postura municipal sobre apascentação e divagação de animais.

#### II

1.1 — De acordo com o disposto no artigo 281.º, n.º 3, da CR, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de norma que, em três casos concretos, tenha sido julgada inconstitucional.

E, em conformidade com o artigo 82.º da Lei n.º 28/82, sempre que a mesma norma tenha sido julgada inconstitucional em três casos concretos pode o Tribunal, por iniciativa de qualquer dos seus juizes ou do Ministério Público, promover a organização de um processo com cópia das correspondentes decisões, o qual é concluso ao Presidente, seguindo-se os demais termos da fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade.

Não se oferecem dúvidas quanto à legitimidade da entidade requerente como também quanto à existência de três casos concretos objecto de outros tantos acórdãos — já citados — que julgaram inconstitucional, por violação do artigo 115.º, n.º 7, da CR, a norma do § único do artigo 11.º da postura em questão, no segmento relativo à proibição de pernoita de gado lanígero dentro das povoações.

De resto, outros acórdãos deste Tribunal foram, entretanto, lavrados com a consequente emissão de juízos de inconstitucionalidade, por idênticos vício e fundamentação, versando aquela norma, mas na sua globalidade: cf. Acórdãos n.ºs 243/94, 244/94, 245/94, 246/94 e 247/94, todos de 22 de Março de 1994, tirados por unanimidade dos juizes da 1.ª Secção, ainda inéditos.

1.2 — O facto de determinada norma ter sido julgada inconstitucional em três casos concretos não conduz, por sua vez, e como pondera o Acórdão n.º 347/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 3 de Dezembro de 1992, na esteira de outros, a uma declaração automática da sua inconstitucionalidade com força obrigatória geral, mas implica reapreciar a questão pelo Tribunal Constitucional: como então se observou, «é um novo processo de fiscalização que se abre e uma nova decisão que se tem de tomar».

2.1 — A Postura Municipal sobre Apascentação e Divagação de Animais, destinada a vigorar na área do município de Bragança foi aprovada em reunião camarária de 11 de Abril de 1989 e na sessão da respectiva Assembleia Municipal de 2 de Novembro seguinte e publicada por edital de 17 de Janeiro de 1990.

No seu artigo 1.º, a postura estabeleceu a proibição de apascentação e divagação de animais de qualquer espécie, incluindo aves de capoeira, em terrenos municipais e paroquiais, ruas, lugares e logradouros públicos ou comuns e, bem assim, em propriedades particulares, sem licença por escrito, «das respectivas entidades administrativas ou dos respectivos proprietários, devendo estas ser visadas pela Junta de Freguesia».